



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17460.000084/2007-41
Recurso n° 259.259 Voluntário
Acórdão n° **2301-002.323 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente AVR Engenharia Ltda.
Recorrida DRJ - Ribeirão Preto/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL COMPLEMENTAR. TEMPESTIVIDADE.

O mandado de procedimento fiscal é instrumento que tem regramento próprio de observância vinculada, essencial para a submissão do sujeito passivo à fiscalização tributária.

A tempestividade do Mandado de Procedimento Fiscal complementar deve ser averiguada entre a data de vigência do anterior e a data da expedição do seguinte.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente0

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por AVR ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

2. A autuação se deu em razão da empresa ter deixado de apresentar documentos e esclarecimentos necessários à fiscalização discriminados no Relatório Fiscal (f. 19). Embora solicitada, por meio dos respectivos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), o contribuinte impediu a continuidade da ação fiscal, quando subtraiu os documentos que estavam sendo analisados pela autoridade fiscal. Esse comportamento constitui infração às disposições previstas nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e art. 283, inc, II, alínea “b” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

3. A multa foi elevada em duas vezes, por ter ocorrido circunstancia agravante prevista no item IV do art. 290 c/c art. 292, inc. III do RPS, totalizando o valor de R\$ 23.138,84 (vinte e três mil, cento e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme explicitado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa do presente processo (f. 19).

4. O acórdão, ora recorrido, restou ementado nos termos que se transcreve abaixo:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras ou contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA.

A Administração Pública, antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa ao dar à parte contrária a oportunidade de impugná-la da forma que entender, respeitando-se o prazo previsto pela legislação de impugnação, não infringe os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO CONFORME LEGISLAÇÃO.

O MPF não se extingue se foi expedido MPF complementar em data anterior ao término de sua vigência.

CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE – OBSTAR A AÇÃO FISCAL. ELEVAÇÃO DA MULTA.

Demonstrada pelo Fisco a ocorrência da circunstância agravante de obstar a ação fiscal, a multa deve ser elevada em duas vezes, nos termos do art. 292, III, do R.P.S, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Autuação Procedente”

5. Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) argui, preliminarmente, que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) estaria extinto e, portando, deve ser declarada a nulidade da autuação. A auditora teria retroagido a data do MPF, ferindo a segurança jurídica do procedimento fiscal e comprometendo a fiscalização. Essa prorrogação teria sido feita, portanto, em desacordo com a legislação do processo administrativo fiscal;

b) sustenta que forneceu à fiscalização todos os documentos e livros necessários solicitados. Alega que o motivo da autuação se deu em razão da recorrente ter se recusado a assinar o MPF com data retroativa;

c) afirma que não existem nos autos provas de que a recorrente tenha obstado a fiscalização, por meio da sonegação de documentos, que ficaram a disposição da fiscalização até 12/9/2006.

6. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO DO RECURSO - VALIDADE DO MPF COMPLEMENTAR

2. A questão suscitada em sede de recurso voluntário para este Conselho cinge-se à averiguação da legalidade da ação fiscal, frente à alegada extemporaneidade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

3. Com efeito, a instauração do procedimento de fiscalização com a expedição tempestiva do Mandado de Procedimento Fiscal é exigência da legislação fiscal e serve ao princípio maior de regência da administração, qual seja a segurança jurídica do ato administrativo.

4. A Administração tem o dever de observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados. A cerca dos prazos de vigência do MPF, a matéria está tratada na Instrução Normativa n.º 03/2005, *in verbis*:

“Art. 580. As alterações no transcorrer do prazo do MPF, decorrentes de substituição, de inclusão ou de exclusão do AFPS responsável por executá-lo, bem como as relativas às contribuições a serem examinadas e ao período de apuração, serão feitas mediante emissão de Mandado de Procedimento Fiscal Complementar - MPF-C, pela autoridade outorgante do MPF originário, do qual será dada ciência ao sujeito passivo.

Art. 587. O MPF terá validade de até:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, nos casos de MPF-D e de MPF-Ex.

§ 1º Os prazos previstos nos incisos I e II do caput poderão ser prorrogados pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas forem necessárias, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, por meio de:

I - registro eletrônico, cuja informação estará disponível ao sujeito passivo na Internet mediante o código de acesso do MPF originário; ou

II - emissão de MPF-C, na impossibilidade de se efetuar a prorrogação do MPF na forma do inciso I.

§ 5º Somente poderá ser prorrogado o MPF que não tenha sido extinto na forma do inciso II do art. 589.

Art. 589. O MPF se extingue:

I - pela conclusão do procedimento fiscal, na data da ciência do Termo de Encerramento da Auditoria-Fiscal - TEAF pelo sujeito passivo

II - pelo decurso dos prazos a que se refere o art. 587.

Parágrafo único. A hipótese de que trata o inciso II do caput não implica nulidade dos atos praticados, podendo a autoridade responsável pela emissão do mandado extinto determinar a emissão de novo MPF para a conclusão do procedimento fiscal.”

5. Efetivamente, uma das razões para a extinção do MPF é o decurso dos prazos. A prorrogação contida no documento poderá ser efetuada pela autoridade outorgante do mandado, desde que expedido do instrumento complementar dentro do prazo de vigência do imediatamente anterior.

6. É bem verdade que a autoridade administrativa pode prorrogar o prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal tantas vezes quanto for necessário para o cumprimento da fiscalização, desde que no limite de validade do Mandato de Procedimento Fiscal.

7. Em relação aos MPFs dos autos, esse foram expedidos na seguinte ordem cronológica:

Número do MPF	Data de Emissão	Prazo de validade	Folha nos autos
09304444F00	09/05/2006	02/09/2006	6
09304444C01	29/8/2006	29/9/2006	7
09304444C02	14/9/2006	13/11/2006	8
09304444C03	25/9/2006	21/11/2006	9
09304444C04	17/11/2006	16/1/2007	10

8. Diante da constatação acima, fica evidenciado que o presente lançamento não contém ilegalidade alguma, estando revestido das formalidades essenciais para assegurar a regularidade do procedimento administrativo originário da lavratura do auto, visto que observou as condições e os limites impostos pela legislação vigente.

9. O Conselho vem decidindo nesse sentido:

“MPF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Comprovado nos autos a emissão regular da MPF bem como de MPF complementar e prorrogações, deve ser afastada a preliminar de nulidade calcada em alegada irregularidade ou inexistência de tais documentos. DECADÊNCIA - IRPJ E CSLL - Tratando-se de tributos submetidos à homologação tratada no artigo 150 do CTN, não mais pode a Fazenda Pública proceder à revisão dos valores relativos aos fatos

geradores ocorridos há mais de cinco anos. MULTA APLICADA DE OFÍCIO - Como decorrência necessária da lavratura dos autos de infração é legal a aplicação da multa de ofício, qualificada ou não, não sendo cabível sua substituição por multa moratória relativamente a créditos tributários sob discussão exclusivamente na esfera administrativa. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido” (Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 10515170 do Processo 10120008429200393. Data 16/06/2005).

10. Quanto ao fato de a ciência do MPF-Complementar ter ocorrido em data posterior à validade do antecedente, entende-se que o que determina a validade do MPF-Complementar é a sua expedição. O Conselho também já decidiu nesse sentido:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/03/2001 a 31/12/2001 NULIDADE - CIÊNCIA DE MPF COMPLEMENTAR - INEXISTENTE. Não representa nulidade do lançamento, o fato do contribuinte ter tomado ciência de MPF Complementar após término do prazo estabelecido no anterior. CERCEAMENTO DE DEFESA - PRAZO. Não há que se falar em cerceamento de defesa se o prazo concedido ao contribuinte está em conformidade com a lei RETENÇÃO - BASE DE CÁLCULO - MATERIAIS E EQUIPAMENTOS. Cabe ao contribuinte comprovar os efetivos valores referentes a materiais e equipamentos incluídos em nota fiscal de serviço apresentando o contrato de prestação de serviços, bem como as notas fiscais de serviços com as devidas discriminações dos valores relativos, tal qual prevê a legislação ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE - ARGUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio. Recurso Voluntário Negado.” (Segundo Conselho de Contribuintes. 6ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20600774 do Processo 37311002757200476. Data 07/05/2008).

11. Pelo exposto, entendo que o mandado de procedimento fiscal é, de fato, instrumento essencial para a submissão do sujeito passivo à fiscalização tributária. Esse instrumento tem regramento próprio de observância vinculada. No caso em apreço, não houve qualquer desrespeito aos requisitos postos na legislação para regular processamento da fiscalização e, por conseguinte, da autuação objeto do presente contencioso.

12. Todos os MPF dos autos foram expedidos e cumpridos tempestivamente, não havendo no que se falar em irregularidade na fiscalização. Frise-se que para o seu regular processamento, a tempestividade do MPF complementar deve ser averiguada entre a data de vigência do imediatamente anterior e a data da expedição do seguinte, sendo irrelevante a data da ciência do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

13. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos acima delineados.

É como voto.

Damião Cordeiro de Moraes - Relator

CÓPIA